

130,000 rs. annualmente, se este rendimento he exigivel, e se preenche competentemente aquella quantia, devendo o Corregedor depois destas averiguações dar hum Instrumento ao Pertendente, a fim de poder com elle requerer a sua habilitação para Cadete. O que tudo participo a Vossa Excellencia, para sua devida intelligencia. Deos Guardé a Vossa Excellencia, Palacio do Governo, em 25 de Setembro de 1815.
— Dom Miguel Pereira Forjaz — Senhor Carlos Frederico Lecor.

Na Collec. de Mons. Gordo.

——*—*

O Principe Regente Nosso Senhor, Desejando promover nos Corpos de Linha do seu Exercito o conhecimento da leitura, e escrita Portugueza, não só para bem do Serviço dos mesmos Corpos, e economia da Sua Real Fazenda; mas tambem para beneficio daquelles Seus Vassallos que pertendem occupar os diversos Postos Militares na Classe de Officiaes Inferiores: He servido Mandar estabelecer huma Aula de lér, escrever, e coñtar, em cada Corpo de Infantaria, Caçadores, Cavallaria, e Artilheria do Seu Exercito, e na Guarda Real da Policia de Lisboa, a fim de que se aproveitem dellas os Individuos dos mencionados Corpos, querendo elles, e igualmente seus filhos, assim como tão bem os filhos dos habitantes das Terras, ou Bairros em que os mesmos Corpos tiverem os seus Quarteis, na conformidade das Instrucções juntas, assignadas por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra e Marinha. O mesmo D. Miguel Pereira Forjaz o tenha assim entendido, e faça executar com as Ordens necessarias. Palacio do Governo em dez de Outubro de mil oitocentos e quinze. — Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Instrucções para o estabelecimento, e direcção das Escolas de lér, escrever, e contar, mandadas crear nos Corpos do Exercito, por Portaria de 10 de Outubro de 1815.

I. A Escola de lér, escrever, e contar, mandada erigir em cada hum dos 24 Regimentos de Infantaria, dos 12 Batalhões de Caçadores, dos 12 Regimentos de Cavallaria, dos 4 Regimentos de Artilheria, e no Corpo da Guarda Real da Policia de Lisboa, será regida por hum Mestre, hum Ajudante do Mestre, e na falta do Ajudante, por hum Aspirante.

II. O Mestre da escola terá de soldo duzentos réis diarios, pagos com os prets, além dos vencimentos que lhe competirem em razão do seu Posto.

III. O Ajudante do Mestre da escola terá de Soldo cem réis diarios, pagos da mesma fórmula que os duzentos réis ao Mestre, e além dos vencimentos que lhe competirem pelo seu Posto.

IV. O Aspirante a Ajudante terá de gratificação cem réis, nos

dias em que fôr substituir o Ajudante, além dos vencimentos que lhe competirem pelo seu Posto, que serão pagos da mesma fórma que o Soldo do Ajudante.

V. O Mestre da escola terá o Posto de 1.º Sargento aggregado; o Ajudante do Mestre o de 2.º Sargento tambem aggregado, e o Aspirante a Ajudante o de Cabo aggregado.

VI. Os Commandantes dos Corpos supramencionados mandarão pôr a concurso, dos Officiaes Inferiores, Cabos d'Esquadra, Anspeçadas e Soldados, os Empregos de Mestre, Ajudante, e Aspirante da respectiva escola.

VII. Os Individuos concorrentes devem saber sufficientemente: 1.º lêr letra impressa, e manuscrita: 2.º escrever letra bastarda, bastardinha, e cursiva: 3.º fazer as quatro operações fundamentaes de Arithmetica em numeros inteiros, e quebrados; devendo unir a estes conhecimentos huma boa conducta moral, e civil.

VIII. Os Commandantes remetterão á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra huma Relação nominal dos concorrentes elleitos para os Empregos da Escola, acompanhando a mesma Relação com hum papel dado por cada concorrente elleito, no qual elle tenha escripto no acto do referido concurso huma fraze da Lingua Portugueza, empregando as tres fórmãs de letras designadas, e juntamente attestações da boa conducta dos mesmos concorrentes elleitos, passadas pelos Commandantes das respectivas Companhias.

IX. Succedendo faltarem concorrentes aos Empregos da Escola de qualquer dos Corpos, ou não sendo os concorrentes admissiveis aos Empregos por falta de idoneidade, o Commandante do Corpo o representará assim pela dita Secretaria d'Estado.

X. Na falta de sujeitos capazes, dos proprios Corpos, se poderão admittir concorrentes de outros, e bem assim Milicianos, e mesmo Paizanos; e os que forem tirados destas Classes, terão os mesmos Postos; e vencimentos determinados para os Empregos que exercitarem.

XI. Para que o ensino de lêr; escrever, e contar nos differentes Corpos do Exercito venha a ser uniforme, e regular, como muito convém para o bem do Real Serviço; todos os Individuos, que forem agora propostos para os Empregos de Mestre, Ajudante, e Aspirante das Escolas, deverão ser instruidos em huma Escola geral, que para este fim se vai estabelecer em Lisboa, segundo as instrucções que depois devem observar nas suas respectivas Escolas. A Escola geral deixará de existir, logo que tenha apromptado os Alumnos necessarios para preencherem os referidos Empregos, em todos os Corpos.

XII. Será nesta Escola, e conforme a capacidade dos que a ella concorrerem, que se determinará definitivamente o provimento dos Mestres, Ajudantes, e Aspirantes, que se deverão empregar neste primeiro estabelecimento, sendo-lhe passados os seus titulos pelo Director da mesma Escola geral, que será hum Official Militar, de reconhecida capacidade, o qual deverá fazer instruir os Alumnos da dita Escola pelo mesmo methodo que prescrevem as instrucções que hão de servir de Regulamento ás Escolas particulares dos Corpos.

XIII. Os Individuos que concorrerem a esta Escola geral, serão abonados, em quanto nella existirem, de 60 réis diarios para rancho, além do Pão e Soldo que lhes competir pelo seu posto; sendo de tropa

de Linha, ou Milicianos; e sendo Paizanos, receberão o Soldo e pão como Cabo d'Esquadra, dando-se quartel a todos.

XIV. Pela Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, se passarão as Ordens que se fizerem necessarias para o estabelecimento da dita Escola geral, bem como para o das Escolas particulares dos Corpos, e pela mesma se proverá ao que se fizer necessario para a sua manutenção.

XV. O Provimento dos Postos de Mestre, Ajudante, e Aspirante, que vierem a vagar para o futuro na Escola dos Corpos, se fará sempre por accesso regular, passando o Ajudante a Mestre, e o Aspirante a Ajudante. Para o lugar de Aspirante haverá hum Concurso, a que prezidirá o Chefe do Corpo, o Major, e dois Capitães: Os Candidatos serão examinados pelo Mestre, e seu Ajudante, e o resultado destes exames será enviado á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, por onde se deverão expedir as Ordens para o provimento dos novos eleitos, bem como para os que passarem novamente a occupar os Postos dos Mestres, e Ajudantes.

XVI. A Escola estabelecida em cada hum dos Corpos de Linha, na conformidade, do § 1.º destas Instrucções, ficará debaixo da immediata direcção do Commandante do mesmo Corpo, o qual deverá incumbir ao Major a obrigação de a inspecionar huma vez ao menos por Semana, e ao Ajudante do Corpo huma vez por dia. O mesmo Commandante mandará nomear por turno mensal hum Cabo d'Esquadra para guarda da Escola.

XVII. O Capellão do Corpo, em que houver Escola, ficará incumbido de ensinar a Doutrina Christã a todos os Alumnos della, em todos os dias Santos e Domingos, depois do Santo Sacrificio da Missa, por tempo de hora e meia.

XVIII. O Capellão Mór do Exercito, a quem Sua Alteza Real Se Digna Confiar a immediata inspecção do ensino da Doutrina Christã aos Alumnos das Escolas dos Corpos, informará ao Mesmo Senhor, pela mencionada Secretaria d'Estado, sobre o progresso do mesmo ensino, de seis em seis mezes; esperando S. A. R. que o mesmo Capellão Mór empregará sobre este importantissimo objecto aquella vigilancia, que elle requer.

XIX. O ensino de lêr, escrever, e contar será dirigido pelas Instrucções que aos Commandantes dos Corpos serão mandadas distribuir impressas; e para que o decurso do tempo não dê occasião a abusos, os mesmos Commandantes farão que ellas tenham a devida execução, e que se mantenha nas Escolas a melhor ordem, a bem do aproveitamento dos Alumnos dellas.

XX. Querendo S. A. R. que a vantagem que se espera de taes estabelecimentos se extenda ao maior numero possivel de seus Vassallos, Permite que nas Escolas dos Corpos sejam recebidos, além dos Individuos dos mesmos Corpos, os filhos destes, e os dos habitantes do Paiz aonde os mesmos Corpos estiverem aquartelados, recorrendo para este fim aos respectivos Commandantes dos Corpos, a quem S. A. R. He Servido recomendar a maior vigilancia sobre a actividade, zêlo, e prestimo dos Mestres, Ajudantes, e Aspirantes das suas Escolas, e igualmente sobre a frequencia, e aproveitamento dos Alumnos.

XXI. Os sobreditos Commandantes deverão enviar cada seis mezes á Secretaria d'Estado da Guerra hum Mappa do numero dos Alum-

nos, com separação de Militares, e Paizanos, conforme o modelo junto, e huma informação circunstanciada do prestimo, e assiduidade dos Mestres, Ajudantes, e Aspirantes; a fim de se ter com o seu Serviço a attenção que merecer o numero de bons discipulos que as suas Escolas tiverem produzido.

Palaeio do Governo, em 10 de Outubro de 1815. — D. Miguel Pereira Forjaz.

Mapa do Número dos Alumnos da Escola de lér, escrever, e contar, do Regimento de Infantaria N.º		Distribuição dos Alumnos por idades.																
		Alumnos da Escola	De 5 a 6 annos	De 6 a 7 an.	De 7 a 8 an.	De 8 a 9 an.	De 9 a 10 an.	De 10 a 11 an.	De 11 a 12 an.	De 12 a 13 an.	De 13 a 14 an.	De 14 a 15 an.	De 15 a 16 an.	De 16 a 17 an.	De 17 a 18 an.	De 18 a 19 an.	De 19 a 20 an.	De 20 para mais.
Quartel de																		
Militares do Corpo.....																		
Filhos de Militares do Corpo																		
Filhos de Militares fora do Corpo																		
Filhos de Paizanos do Districto do Quartel do Corpo																		
Summa.....																		